

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 17

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 19

**Administração Pública Municipal** Pág. 19

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 27

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 31

>>Concessão de Diárias Pág. 31

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 32

>>Pautas Pág. 39

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01403/18

PROCESSO Nº: 01173/2011

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Representação convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 278/2012-Pleno

RESPONSÁVEIS: Luciano Ferreira Leão Pereira (CPF n. 695.651.981-04)

Walber Damaceno Jorge (CPF n. 780.700.213-04)

Everton José dos Santos Filho (CPF n. 113.422.932-15)

Larissa Nogueira Corbacho Martins (CPF n. 253.585.428-76)

Eralda Etra Maria Lessa (CPF n. 161.821.702-04)

Naiara Jovania Braga da Silva (CPF n. 531.236.462-20)

Construivil – Construções e Instalações Vilhena Ltda. (CNPJ n. 03.726.996/0001-05)

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 20 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E DANOSAS. DÉBITO QUITADO. JULGAMENTO IRREGULAR. MULTA ARQUIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação apresentada pela promotoria de justiça do município de Vilhena em função de possíveis irregularidades no Contrato n. 95/PGE-2009, cujo objeto era a reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Álvares de Azevedo, tendo o feito sido convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 278/2012 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos senhores Luciano Ferreira Leão Pereira (CPF n. 695.651.981-04), Walber Damaceno Jorge (CPF n. 780.700.213-04), Everton José dos Santos Filho (CPF n. 113.422.932-15), Larissa Nogueira Corbacho Martins (CPF n. 253.585.428-76), Eralda Etra Maria Lessa (CPF n. 161.821.702-04), Naiara Jovania Braga da Silva (CPF n. 531.236.462-20) e Construivil – Construções e Instalações Vilhena Ltda. (CNPJ n. 03.726.996/0001-05), com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar no 154/96, em face das irregularidades de natureza formal apontados nos itens 4.1 e 4.2 da conclusão do Relatório Técnico de ID=627887:

4.1. De responsabilidade da comissão de licitação composta pelos servidores Everton José dos Santos Filho (CPF n. 113.422.932-15), Presidente, Larissa Nogueira C. Martins (CPF n. 253.585.428-76), Eralda Etra Maria Lessa (CPF n. 161.821.702-04) e Naiara J. B. Silva (CPF n.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

531.236.462-20), membros, e a empresa contratada Construvil - Construções e Instalações Vilhena Ltda.:

a) O descumprimento ao disposto no item 8.1.2 c/c item 9.1 do edital da TP nº 003/09/SUPEL e art. 43, IV da Lei Federal 8.666/93, por efetivar procedimentos no processo licitatório que culminaram no superfaturamento no montante de R\$ 37.974,77 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme relatos às fls. 1160.

4.2. De responsabilidade da comissão de fiscalização composta por Luciano Ferreira Leão Pereira (CPF n. 695.651.981-04) e Walber Damasceno Jorge (CPF n. 780.700.213-04):

a) Descumprimento ao disposto na Clausula Décima, § 4º, a, do Contrato nº 095/PGE/2009 e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 por não observarem as especificações técnicas previstas no Projeto Básico, conforme relato às fls. 1161.

II – Deixar de imputar débito, solidariamente, aos senhores Everton José dos Santos Filho (CPF n. 113.422.932-15), Larissa Nogueira C. Martins (CPF n. 253.585.428-76), Eralda Etra Maria Lessa (CPF n. 161.821.702-04) Naiara J. B. Silva (CPF n. 531.236.462-20), e Construvil - Construções e Instalações Vilhena Ltda, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, uma vez que a responsável Construvil - Construções e Instalações Vilhena Ltda. efetuou o pagamento do Débito, devidamente atualizado, no valor de R\$ 46.592,34, para o qual foi concedida quitação por meio da Decisão DM-GCBAA-TC 00234/16, às fls. 1284/1285-v;

III – Multar, individualmente, os senhores Luciano Ferreira Leão Pereira (CPF n. 695.651.981-04), Walber Damasceno Jorge (CPF n. 780.700.213-04), Everton José dos Santos Filho (CPF n. 113.422.932-15), Larissa Nogueira Corbacho Martins (CPF n. 253.585.428-76), Eralda Etra Maria Lessa (CPF n. 161.821.702-04), Naiara Jovânia Braga da Silva (CPF n. 531.236.462-20) e Construvil – Construções e Instalações Vilhena Ltda. (CNPJ n. 03.726.996/0001-05), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 2% (dois por cento) do montante previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12,

decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes o valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais);

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

V - Autorizar, caso não verificado o recolhimento da multa, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01388/18

PROCESSO: 03332/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 237/GCP/SEGEP/2016.  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP  
INTERESSADO (A): Fernanda Sortica de Farias Lima Pereira e outros  
CPF nº 018.381.501-70  
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 19 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Estaduais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 237/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão de Pessoal da servidora Fernanda Sortica de Farias Lima Pereira e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo 237/GCP/SEGEPE/2016 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 12, de 18.1.2017;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Superintendência de Gestão de Pessoas-SEGEPE, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados

#### ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	Data da Posse	Parecer
Fernanda Sortica de Farias Lima Pereira	018.381.501-70	Técnico Educacional	40h	28/8/2017	208/218
Keli Aires Leão	684.022.602-68	Técnico Educacional	40h	11/9/2017	208/218
Thaís Thaianara Oliveira da Costa	018.838.292-59	Professor Classe C – Artes	40h	13/7/2017	208/218
Eliany Teles Paiva Lage	724.692.342-04	Professora Classe C	40h	14/7/2017	208/218
Antônio Edmar Jucá Ferreira Júnior	005.263.922-31	Professor de Educação Física	40h	28/8/2017	208/218
Arthur Franklin Araújo Justiniano	018.279.822-41	Professor Classe C	40h	31/7/2017	208/218
Luis Paulo Júnior Oliveira Schneider	999.138.522-34	Professor Classe C	40h	18/7/2017	208/218
Jualan Rocha de Lima	016.896.762-64	Professor Classe C	40h	11/8/2017	208/218
Quétlen Natiele Mendes Silveira	000.357.572-13	Professor Classe C	40h	2/8/2017	208/218
Sergio Candido do Carmo	624.986.302-87	Professor – Física	40h	20/7/2017	208/218
Renan de Souza Garcia	009.734.552-09	Professor – Classe C	40h	31/8/2017	208/218
Deise Silva Lima	950.971.552-20	Professor Classe C – Física	40h	13/7/2017	208/218
Antonia Elisabete Cardoso dos Santos	350.322.352-	Professor Classe C – Física	40h	1/9/2017	208/218
Ivane Klipel Duarte	609.347.512-34	Professor Classe C – História	40h	13/7/2017	208/218
Sandro Júnior da Silva Costa	014.488.552-25	Professor Classe C – Língua Inglesa	40h	12/7/2017	208/218
Debora dos Santos	019.308.242-03	Professor Classe C – Língua Inglesa	40h	26/7/2017	208/218
Bruna Vieira Reis Souza Fernandes	020.863.492-46	Professor Classe C – Língua Inglesa	40h	26/7/2017	208/218
Celeste da Silva Sousa	349.150.638-79	Professor Classe C – Hab. Inglês	40h	13/7/2017	208/218

Franck Wéliton de Almeida Pereira	717.933.303-4	Professor Classe C – Língua Inglesa	40h	3/8/2017	208/218
Socorro Heleni Velasques Gonçalves Ferreira Lima	000.093.682-05	Professor Classe C – Língua Inglesa	40h	20/7/2017	208/218
Mirani dos Santos Alves	770.642.912-15	Professor Classe C – Matemática	40h	20/7/2017	208/218
Robson Cavalheiro Vicente	001.266.872-93	Professor Classe C – Matemática	40h	19/7/2017	208/218
Ausinete Maria Oliveira Caliman	289.983.082-15	Professora Classe C Matemática	40h	16/11/2017	208/218
Elaine de Almeida Pantaroto	035.741.451-95	Professor Classe C	40h	20/7/2017	208/218
João Pereira Lacerda	711.117.602-25	Professor Classe C	40h	20/7/2017	208/218
Evelin Caroline da Silva Viegura	015.681.002-64	Professor Classe C	40h	26/7/2017	208/218
Jucemara Butzke da Silva	591.807.492-91	Professor Classe C	40h	26/7/2017	208/218
Clemilda Manasses de Souza Machado	676.233.282-04	Professor Classe C	40h	27/7/2017	208/218
Fabíola de Souza Amante Martinelli	886.820.482-72	Professor – Series Iniciais	40h	30/7/2017	208/218
Raquel Nobre Schikierski	013.041.572-37	Professor Classe C	40h	28/7/2017	208/218
Daniele dos Anjos Gonçalves	803.311.572-68	Professor Classe C	40h	19/7/2017	208/218

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01384/18

PROCESSO: 03368/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 131/GDRH/SEARH/2015.  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP  
INTERESSADO (A): Valdemar Oro Mon e outros  
CPF nº 522.394.112-87  
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 19 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018.

## CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Estaduais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 131/2015. 3. Legalidade das Admissões. 4.Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão de Pessoal da servidora Fernanda Sortica de Farias Lima Pereira e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo 131/GDRH/SEARH/2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2811, de 28.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei a Superintendência de Gestão de Pessoas-SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados

## ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	Data da Posse	Parecer
Valdemar Oro Mon	522.394.112-87	Professor Nível “A”	40h	09/08/2017	133/140
Matheus Oro Nao	659.429.902-63	Professor Nível “A”	40h	11/09/2017	133/140
Joacyr Oro Não	521.269.942-87	Professor Nível “A”	40h	13/07/2017	133/140
Zebedeu Oro At	590.656.052-15	Professor Nível “A”	40h	14/07/2017	133/140
Tarcísio Oro Eo	522.455.352-00	Professor Nível “A”	40h	28/08/2017	133/140
Margarete Pacao Oromon Ororam Xijein	531.887.052-04	Professor Nível “A”	40h	31/07/2017	133/140
Marcelina Oro Waram Xijein	994.625.242-20	Professor Nível “A”	40h	18/07/2017	133/140
Valdeci Oro Não	585.709.852-15	Professor Nível “A”	40h	11/08/2017	133/140
Toparai Oromon	522.532.012-00	Professor Nível “A”	40h	02/08/2017	133/140
Marlene Wajuru	833.762.162-15	Professor Nível “A”	40h	20/07/2017	133/140
Zico Oro Mon	834.686.502-30	Professor Nível “A”	40h	31/08/2017	133/140
Benjamim Mopidakeras Surui	834.173.112-68	Professor Nível “A”	40h	13/07/2017	133/140
Alexandre Surui	498.576.902-97	Professor Nível “A”	40h	01/09/2017	133/140
Mopidaor Surui	833.580.722-15	Professor Nível “A”	40h	13/07/2017	133/140

José maria Oro Nao	349.261.942-87	Professor Nível "A"	40h	12/07/2017	133/140
Vandete Jaboti	583.409.472-49	Professor Nível "A"	40h	26/07/2017	133/140
Darlielen Macurape Gomes	974.622.842-00	Professor Nível "A"	40h	26/07/2017	133/140
Salomão Oro Win	522.886.092-49	Professor Nível "A"	40h	13/07/2017	133/140
Sebastião Gavião	649.685.702-44	Professor Nível "A"	40h	03/08/2017	133/140
Marcelo Karitiana	636.057.082-34	Professor Nível "A"	40h	20/07/2017	133/140

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01401/18

PROCESSO Nº: 00460/2009  
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Saúde – SESAU  
ASSUNTO: Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, referente ao período de janeiro a novembro de 2008.  
RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira – CPF: 018.625.948- 48  
Ademir Emanoel Moreira, CPF: 415.986.361-20  
Amado Ahamad Rahhal, CPF: 118.990.691-00  
Rodrigo Bastos de Barros, CPF: 030.334.126-29  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 20 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA REALIZADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2008. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REINSTRUÇÃO DOS AUTOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, com o objetivo de verificar a existência de medicamentos vencidos no Almoxarifado Central, no Hospital de Base e no Hospital João Paulo II, nos meses de janeiro a novembro de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, ante a inviabilidade de exercício de ampla defesa e do contraditório, consubstanciada na violação dos princípios do devido processo legal, em razão do tempo desde a data da prática do ato gerador do suposto dano – há 10 (dez) anos -, com supedâneo nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade/proporcionalidade, economicidade e duração razoável do processo;

II – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

III – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02884/2018 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON  
 INTERESSADA: Simone Dias da Silva – CPF nº 834.188.652-91  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 84/GCSFJFS/2018/TCE/RO**

1. Pensão Estadual. 2. Sub Judge. 3. Ausência de dispositivos legais cabíveis. Retificação da fundamentação do ato. 4. Providências.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex- servidor Silvonei José de Assis, CPF 485.659.892-91, falecido em 19.01.2013, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estrada de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia- DER, em cumprimento a decisão judicial.

2. A pensão foi concedida em caráter vitalício a Simone Dias da Silva (companheira), em cumprimento a Decisão Judicial nos autos do processo n. 7006733-97.2016.8.22.0005.

3. O Corpo Técnico, ao analisar os autos sugeriu a retificação do Ato n. 148/DIPREV/2017, a fim de fazer constar os dispositivos legais cabíveis à concessão do benefício pensional, conforme determinação constante no art. 5º, §2º, I, "d" da IN n. 50/2017/TCE-RO.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 001/2011 da PGMPC, publicado no DOE 1.693, de 16/03/2011.

5. É o relatório.

6. Fundamento e decido.

7. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que a senhora Simone Dias da Silva faz jus à inativação, todavia, foi constatado impropriedade que impedem o registro do ato.

8. Assim, necessário se faz a retificação do ato concessório a fim de que passe a constar os dispositivos legais cabíveis à concessão do benefício, conforme determinação constante no art. 5º, §2º I, "d" da IN n. 50/2017/TCE-RO.

9. Pelo exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I. retifique o Ato Concessório nº 148/DIPREV/2017, de 16.10.2017, a fim de que passe a constar os dispositivos legais aplicáveis ao benefício pensional, conforme dispõe o art. 5º, §2º I, "d" da IN n. 50/2017/TCE-RO:

II. encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado, bem como do comprovante de publicação em diário oficial;

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do IPERON.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, em 08 de novembro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro Substituto - Relator

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01395/18

PROCESSO: 01072/18 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): José Rodrigues Pego - CPF nº 084.544.002-06  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: Nº 19 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais. Sem Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, do senhor José Rodrigues Pego, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do senhor José Rodrigues Pego, CPF nº 084.544.002-06, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 15, matrícula 300012785, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de aposentadoria nº 527/IPERON, de 27.9.2017, publicado no DOE nº 184, de 29.9.2017 (ID 585385), retificado pelo ato concessório de aposentadoria nº 37, de 15.3.2018, publicado no DOE nº 50, de 16.3.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, sem paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrêgia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01404/18

PROCESSO Nº: 02635/2006  
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos servidores do Estado de Rondônia - IPERON  
ASSUNTO: Auditoria convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 657/2009-1ª CÂMARA  
RESPONSÁVEIS: José Antunes Cipriano – CPF nº 236.767.871-53 Presidente do Iperon;  
José da Costa Castro – CPF nº 152.114.012-04 Membro de Comissão de Recebimento;  
Hermann Cavalcante Lacerda – CPF nº 408.535.602-00 Membro de Comissão de Recebimento;  
João Jair Moreira Ferreira – CPF nº 289.805.652-91 Membro de Comissão de Recebimento;  
Universa Lagos – CPF nº 326.828.672-00 Membro de Comissão de Recebimento;  
João Celino Durgo Santos Neto – CPF nº 079.902.272-15 Gerente Administrativo-Financeiro do Iperon  
Calil Machado Santana – CPF nº 312.803.822-87 Chefe do Grupo de Acompanhamento e Controle de Fundos  
Sadraque Schokness de Souza – CPF nº 162.514.742-20 Chefe de Grupo de Acompanhamento e Controle de Autarquias  
Maria Gilda Timbó Passos – CPF nº 067.690.713-04 Membro do Controle Interno do Iperon  
Adriana Sousa Guedes – CPF nº 438.256.052-72 Assessora do Iperon  
Daniel Nevony – CPF nº 252.739.808-10 Sócio da Unicon Telecomunicações e Informática Ltda.  
Wagner Nevony – CPF nº 620.156.722-49 Sócio da Unicon Telecomunicações e Informática Ltda.

ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 20 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DANO. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. SANÇÕES AFASTADAS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (Iperon) no ano de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos senhores José Antunes Cipriano – CPF nº 236.767.871-53, José da Costa Castro – CPF nº 152.114.012-04, Hermann Cavalcante Lacerda – CPF nº 408.535.602-00, João Jair Moreira Ferreira – CPF nº 289.805.652-91, Universa Lagos – CPF nº 326.828.672-00, João Celino Durgo Santos Neto – CPF nº 079.902.272-15, Calil Machado Santana – CPF nº 312.803.822-87, Sadraque Schokness de Souza – CPF nº 162.514.742-20, Maria Gilda Timbó Passos – CPF nº 067.690.713-04, Adriana Sousa Guedes – CPF nº 438.256.052-72, Daniel Nevony – CPF nº 252.739.808-10 e Wagner Nevony – CPF nº 620.156.722-49, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar no 154/96 c/c o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte, ante a evidência de impropriedades de natureza formal, que não resultaram dano ao erário do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia:

II – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

III – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01398/18

PROCESSO: 03139/2018 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 INTERESSADO (A): Lindaura Torres Caetano – CPF nº 219.738.142-34  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 19ª SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

#### CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Especial de Professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial de professor, à senhora Lindaura Torres Caetano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Lindaura Torres Caetano, titular do CPF nº 219.738.142-34, matrícula nº 300012334, no cargo de Professora, classe C, referência 07, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 478/IPERON/GOV-RO, de 30.8.17, publicada no DOE nº 184, de 29.9.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01402/18

PROCESSO: 03223/14 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Hebe Pereira Filomena e outros – CPF nº 947.341.432.34  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 19ª SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

#### CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiários comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Pensão por morte, e em caráter vitalício, a Hebe Pereira Filomena (companheira), e em caráter temporário, a Lucas de Lima Magalhães, representado por seu tutor Francisco da Silva Magalhães, a Agatha Pereira Magalhães, representada por sua genitora Hebe Pereira Filomena, e a Gustavo Braga Magalhães, representado por sua genitora Valderlice Soares Braga, (filhos) beneficiários legais do senhor Fabiano Muniz Magalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter temporário, a Lucas de Lima Magalhães (filho), representado por seu tutor Francisco da Silva Magalhães, CPF nº 048.804.042-68; a Agatha Pereira Magalhães (filha), representada por sua genitora Hebe Pereira Filomena, CPF nº 947.341.432-34, a Gustavo Braga Magalhães (filho), representado por sua genitora Valderlice Soares Braga, CPF nº 804.514.972-87, e em caráter vitalício a Hebe Pereira Filomena (companheira), CPF nº 947.341.432-34, beneficiários do servidor/ativo Fabiano Muniz Magalhães, CPF nº 599.025.902-68, falecido em 29.7.2013, que ocupava o cargo de Enfermeiro-SAU001- REF.01, matrícula nº 300118985, pertencente ao quadro de pessoal do Pronto Socorro João Paulo II, materializado pelo Ato

Concessório de Pensão nº 077/DIPREV/2018, de 21.06.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, com fulcro nos artigos 10, I e II; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a"; 33, caput e §4º; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme DECISÃO JUDICIAL, AUTOS nº 7017800-08.2015.822.0001, 4ª Vara de Família; DESPACHO/PGE/IPERON, de 25/05/2018;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia – SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01397/18

PROCESSO: 03230/2018 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria de Fátima Carvalho Chagas – CPF nº 231.830.554-49  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 19 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Maria de Fatima Carvalho Chagas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Maria de Fatima Carvalho Chagas, titular do CPF nº 231.830.554-49, ocupante do cargo efetivo de professora, classe c, referência 07, matrícula nº 300025436, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 209/IPERON, de 17.4.2018, publicado no DOE nº 80, de 2.5.2018, com fundamento no artigo 20, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º A da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste acórdão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01399/18

PROCESSO: 03239/2018 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 INTERESSADO (A): Ivanir Olegário de Menezes – CPF nº 421.648.771-87  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 19ª SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

#### CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Especial de Professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial de professor, à senhora Ivanir Olegário de Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Ivanir Olegário de Menezes, titular do CPF nº 421.648.771-87, matrícula nº 300013998, no cargo de Professora, classe C, referência 15, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria 111, de 5.3.18, publicado no DOE nº 59, de 2.4.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01389/18

PROCESSO: 03331/2018 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2014  
 JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO  
 INTERESSADO (A): Paola Rodrigues Brasil e outros – CPF nº 037.260.992-98  
 RESPONSÁVEL: Marcio Antônio Felix Ribeiro – Diretor Geral Adjunto  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 19ª SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

#### CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de pessoal. Servidores estaduais. 2. Concurso público. Edital normativo nº 01/2014. 3. Legalidade das admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Paola Rodrigues Brasil e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, regido pelo Edital Normativo nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2433, de 4.4.2014 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Estado nº 2524, de 20.8.2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

#### ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Paola Rodrigues Brasil	037.260.992-98	Agente de Trânsito	40h	1º	31.7.2018
José Carlos Bressanini	709.835.772-34	Agente de Trânsito	40h	1º	31.7.2018
Silvanete Vieira Soares	655.002.962-72	Agente de Trânsito	40h	1º	31.7.2018
Aérica Almeida Silva Santos	002.331.482-64	Agente de Trânsito	40h	1º	31.7.2018
Elvis Maycon Fernandes	687.402.122-20	Agente de Trânsito	40h	1º	31.7.2018
Fábio Gil Souza do Nascimento	755.786.702-53	Motorista	40h	5º	31.7.2018
André Soares Santiago	898.292.982-72	Motorista	40h	4º	31.7.2018
Victor Hugo Pequeno Costa	840.400.252-53	Agente de Trânsito	40h	1º	31.7.2018
David dos Santos Oliveira	000.215.242-89	Técnico em Informática	40h	7º	7.8.2018
Silvana Correia de Almeida Buratti	703.612.662-00	Agente de Trânsito	40h	2º	7.8.2018
Leandro Gobbo	610.116.902-25	Agente Administrativo	40h	1º	7.8.2018
Isamara Costa	972.020.882-15	Agente Administrativo	40h	2º	7.8.2018
Fábio Durães Gomes	709.712.852-68	Agente de Trânsito	40h	1º	7.8.2018
Francilene de Souza Firmino	409.612.492-34	Agente Administrativo	40h	1º	7.8.2018

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01396/18

PROCESSO: 03344/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Alexandra Carckeno Costa - CPF nº 312.976.092-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 19ª SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Alexandra Carckeno Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Alexandra Carckeno Costa, CPF nº 312.976.092-04, no cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 14, matrícula nº 300019499, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria nº 605, de 24.11.2017, publicado no DOE nº 225, de 1º.12.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01394/18

PROCESSO: 03348/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Floracy Leles de Souza - CPF nº 203.558.822-72

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: Nº 19 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Floracy Leles de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Floracy Leles de Souza, CPF nº 203.558.822-72, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300019674, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 218/IPERON/GOV-RO, de 30.3.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017, retificado pelo ato concessório de aposentadoria nº 148/2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGESP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01400/18

PROCESSO Nº: 03365/2011  
 INTERESSADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA

ASSUNTO: Auditoria realizada no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, com vistas a avaliar os atos de gestão, o Controle Interno, o controle do patrimônio, atos e despesas com pessoal, consumo de combustíveis, obras, convênios e diárias, dentre outros, relativos ao exercício de 2011.

RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini, CPF: 030.334.126-29

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 20 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA REALIZADA NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. EXERCÍCIO DE 2011. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REINSTRUÇÃO DOS AUTOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo autuado para a realização de auditoria no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, com vistas a avaliar os atos de gestão, o controle interno, o controle do patrimônio, atos e despesas com pessoal, consumo de combustíveis, obras, convênios e diárias, dentre outros, relativos ao exercício de 2011, em especial dos meses de janeiro a agosto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, bem como da inexistência de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito, comportando a aplicação dos princípios da racionalidade administrativa, duração razoável do processo e a economia processual;

II – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

III – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01383/18

PROCESSO: 03367/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2014  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia  
INTERESSADO: Arlei Sergio Pires e outros - CPF nº 615.287.302-91  
RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante – Diretor Geral do DETRAN-RO  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 19 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Departamento Estadual de Trânsito. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão do servidor Arlei Sergio Pires e outros, no cargo de Programador de computador, 40h semanais, decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Arlei Sergio Pires, CPF nº 615.287.302-91, no cargo de Programador de computador, Mariana da Silva Martins, CPF nº 019.810.622-03, Gabriele Libera Baroni, CPF nº 532.594.832-68, no cargo de agente administrativo, Tiago Galdino da Silva, CPF nº 734.149.802-15, Valeria Oliveira Silva, CPF nº 715.527.312-00, Wenderson Lucio Coelho, CPF nº 030.958.972-00, no cargo de agente de trânsito, 40h semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, regido pelo Edital nº 001/2014, publicado no DOE nº 2433, de 4.4.2014 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2524, de 20.8.2014;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3941/2016 - TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Pensão por Morte.  
INTERESSADAS: Mirtes Feitosa de Souza - cônjuge.  
CPF n. 340. 866. 172-34.  
Cícera dos Santos Marcelino da Silva - sobrestamento de cota.  
CPF n. 213.556.638-14.  
INSTITUIDOR: Paulo César de Pereira Durand.  
Cargo: Administrador.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro-Substituto.

Pensão. Vitalícia. Servidor segurado do RPPS. Instituidor em atividade na data do óbito. Base de cálculo: totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste: RGPS. Sobrestamento de cota-parte. Necessidade de esclarecimentos. Diligências.

## DECISÃO N. 0073/2018-GCAOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão por Morte vitalícia em favor de Mirtes Feitosa de Souza, cônjuge, dependente do ex-servidor Paulo Cesar de Pereira Durand, ocupante do cargo de Administrador, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300005601, falecido a 19.7.2016, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, §3º, alínea "a", 34 inciso I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar (ID=383844), concluiu que Mirtes Feitosa de Souza faz jus à concessão de pensão vitalícia instituída por Paulo Cesar de Pereira Durand. No entanto,

constatou falha que obstaculiza pugnar pelo registro do Ato Concessório com relação ao sobrestamento feito a Sra. Cícera dos Santos. Sugeriu a adoção de providências, a saber:

a) Caso tenha sido comprovada a união estável da Sra. Cícera dos Santos Marcelino da Silva com o Sr. Paulo Cesar de Pereira Durand, conforme estabelece a alínea "a" do inciso III do § 12 do artigo 6º do Decreto n. 19.454/2015 c/c art. 489 do Provimento n. 026/2013-TJ/RO5 e, consequentemente, lhe seja concedido o benefício requerido, envie a esta Corte o ato que ratifica a concessão à beneficiária;

b) Que se abstenha de reservar cota-parte para beneficiários que não estejam devidamente habilitados no momento da concessão da pensão, tampouco requisitaram o benefício para si.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0380/2017-GPEPSO (ID=476353), da lavra da procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se para que, o Instituto Previdenciário adotasse as seguintes recomendações, a saber:

a) proceda à retificação do ato concessório, excluindo a alínea "b", que consigna o sobrestamento da cota-parte da pensão em nome da Sra. Cícera dos Santos;

b) caso tenha a interessada susmencionada comprovado a união estável com o Sr. Paulo César de Pereira Durand, nos termos do art. 6º, § 12, III, "a" do Decreto nº 19.454/2015, realize a inclusão do seu nome no rol de beneficiárias do segurado falecido;

c) remeta à Corte de Contas o ato retificado com a respectiva publicação na imprensa oficial.

4. Assim, vieram os autos. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte proveniente do instituidor Paulo Cesar de Pereira Durand, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos.

6. No caso, torna-se relevante registrar que consta no Ato Concessório da pensão e na Planilha de Proventos em análise a cota-parte equivalente a 50%, em caráter vitalício, ao cônjuge Mirtes Feitosa de Souza e 50% da cota-parte, para Cícera dos Santos Marcelino Silva. No entanto, não consta documentos que comprovem que, de fato, houve união estável entre Cícera Santos Marcelino Silva e o servidor falecido ou a existência ação judicial pleiteada pela interessada que ampare o sobrestamento feito.

7. Ademais, o Instituto Previdenciário, sob a justificativa de evitar pagamentos superiores a 100% do valor do benefício, realizou o sobrestamento de cota-parte correspondente a 50%, que eventualmente venha fazer jus Cícera dos Santos Marcelino Silva, caso comprove a qualidade de companheira.

8. Acompanhando o entendimento firmado pela Unidade Técnica, verifico a inexistência de documentos hábeis a comprovar a qualidade de companheira da Sra. Cícera dos Santos Marcelino Silva. Portanto, tenho que o saneamento do feito é medida que se impõe.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) esclareça, mediante envio de documentos comprobatórios, se há ação judicial ingressada pela Sra. Cícera dos Santos Marcelino Silva capaz de influenciar no mérito do presente feito.

b) no caso de habilitação da Sra. Cícera dos Santos Marcelino Silva, ratifique o ato que concede o benefício a interessada e encaminhe comprovante de sua publicação em Diário Oficial a esta Corte de Contas; e

c) caso não haja processo judicial em trâmite capaz de futuramente influenciar no mérito ou motivo comprovável por documentos que justifiquem o sobrestamento de cota-parte em favor da Sra. Cícera dos Santos Marcelino Silva, retifique o Ato Concessório e a Planilha de Proventos, a fim de excluir o sobrestamento de 50% (cinquenta por cento) realizado em seu favor, bem como encaminhe nova planilha no percentual de 100% à cônjuge Mirtes Feitosa de Souza.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de novembro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3406/2017 TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

INTERESSADO: Jesuíno Dias Guimarães.

CPF n. 340.445.152-04.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

RESERVA REMUNERADA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0074/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de Reserva Remunerada do Policial Militar Jesuíno Dias Guimarães, na graduação de Capitão, RE 100047876, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 50, inciso IV, alínea "h"; artigo 92, inciso I; artigo 93, inciso I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º, da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise preliminar (ID 525327), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea b do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0705/2017-GPETV, na lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID=533405), sugeriu esclarecimentos quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, solicitando ainda que, se confirmado o preenchimento dos requisitos do grau hierárquico imediatamente superior o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, encaminhe novo ato concessório e a planilha de proventos juntamente com a ficha financeira atualizada.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de Reserva Remunerada em favor do Policial Militar Jesuíno Dias Guimarães nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, prevê a possibilidade de proventos diferenciados quando da passagem do Policial Militar para a inatividade, nos seguintes termos:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser para na inatividade, cabendo:

[...]

7. Ocorre que, da análise dos documentos encaminhados a esta Corte de Contas, verificou-se conflito nas informações, visto que apesar do Certificado (ID 495860) informar que o servidor teria direito a percepção do grau hierárquico imediatamente superior, não consta na fundamentação legal nenhuma menção ao artigo 29 da Lei n. 1063/2002.

8. Ademais, o servidor não recebe proventos correspondentes ao posto de Major, conforme informações extraídas no Portal da Transparência do Governo de Rondônia (ID 525270).

9. Desse modo, coaduno com o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, a fim de ajustar o fundamento legal do ato concessório ao direito do servidor.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) esclareça se a Reserva Remunerada do Policial Militar Jesuíno Dias Guimarães está em conformidade com os requisitos dispostos no artigo 29, da Lei n. 1.063/2002 e se confirmado, envie novo ato concessório, assim como nova planilha de proventos juntamente com a ficha financeira atualizada;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento de prazo cumprimento desta Decisão, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete do Relator, 12 novembro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01390/18

PROCESSO: 03369/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Wagner Pereira da Silva. CPF nº 589.515.982-68  
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 19ª SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão do servidor Wagner Pereira da Silva, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Wagner Pereira da Silva, CPF nº 589.515.982-68, no cargo de técnico administrativo, 40 horas semanais, classificado em 100º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01391/18

PROCESSO: 03374/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Luciana Colares da Silva Santos. CPF nº 958.156.002-53  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 19ª SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão da servidora Luciana Colares da Silva Santos, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Luciana Colares da Silva Santos, CPF nº 958.156.002-53, no cargo de técnico administrativo, 40 horas semanais, classificada em 97º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01387/18

PROCESSO: 03376/18 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Meireane Lima Jardim Farias - CPF nº 983.541.402-53  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado de Rondônia  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 23 DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Meireane Lima Jardim Flores, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Meireane Lima Jardim Flores, no cargo de técnica administrativa, 40h semanais, CPF nº 983.541.402-53, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00026/18

PROCESSO Nº: 01912/18-TCE/RO (Apensado ao Proc. 2242/17)  
UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da DM-GP-TC 0319/2018-GP, proferida no Processo n. 2242/17-TCE/RO.  
RECORRENTE: Leandro Fernandes de Souza, CPF nº. 420.531.612-72.  
ADVOGADO: Leandro Fernandes de Souza, OAB/RO n. 7.135.  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 43 de 5 de novembro de 2018.

RECURSO ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO FORMULADO NO ÂMBITO JUDICIAL. IMPROVIDO. SOBRESTAMENTO.

1. O sobrestamento deste processo é medida que se impõe, em razão da incompetência deste Tribunal para rever decisão judicial.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo interposto pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, em face da DM-GP-TC 0319/2018-GP (fls. 210/212-v), proferida no Processo n. 2242/17 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte, Edilson de Sousa Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso Administrativo, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal de regência;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a DM-GP-TC 0319/2018-GP;

III- Manter o sobrestamento do Processo nº 02242/17 na Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP até que sobrevenha ao conhecimento desta Corte de Contas a decisão proferida no processo judicial de n. 7029108-70.2017.8.22.0001, que tem por objeto a reversão de aposentadoria do senhor Leandro Fernandes de Souza;

IV – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01385/18

PROCESSO: 03370/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 03/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia INTERESSADO (A): Geraldo de Souza Marink Filho e outros - CPF nº 797.665.442-04  
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 19ª SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 03/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal dos servidores Geraldo de Souza Marink Filho, Edivaldo Candido Soares, e Naftali Alves Lima, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Geraldo de Souza Marink Filho, CPF nº 797.665.442-04, no cargo de Analista de Tecnologia da Informação, 40h semanais, classificado em 3º lugar; Edivaldo Candido Soares, CPF nº 874.078.332-49, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, 40h semanais, classificado em 8º lugar, e Naftali Alves Lima, CPF nº 877.227.122-15, no cargo de Trabalhador Braçal, 40h semanais, classificado em 10º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital 003/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1705, de 17.5.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1738, de 4.7.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01386/18

PROCESSO: 03372/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
INTERESSADO: Ingrid Garcia Cardoso Ropke e outra- CPF nº 025.441.492-30  
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 19 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidores Municipais. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão das servidoras Ingrid Garcia Cardoso Ropke, Vania Queiroz Lacerda, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras Ingrid Garcia Cardoso Ropke, CPF nº 025.441.492-30, Vania Queiroz Lacerda, CPF nº 002.208.542-46, 36h semanais, no cargo de técnico de enfermagem, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, publicado no DOM nº 1505, de 30.7.2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1628, de 26.1.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei à Secretaria de Administração de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01393/18

PROCESSO: 02540/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI  
INTERESSADO (A): Jurandi Amaro da Silva - CPF nº 324.574.567-20  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 19ª SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas - Lei nº 10.887/2004. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do senhor Jurandi Amaro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do senhor Jurandi Amaro da Silva, CPF nº 324.574.567-20, no cargo de Motorista de Veículo Leve, Cadastro nº 176, Referência 23, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, do Município de Jaru, materializado pela portaria nº 026/2018, de 11.6.2018, publicado no DOM nº 2227, de 13.6.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea “b” §1º, c/c art. 105, da Lei Municipal nº 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### Município de Mirante da Serra

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2334/2017  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Conversão em TCE mediante Acórdão APL-TC 263/17 (Proc. n. 2983/15)  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
RESPONSÁVEIS: Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53  
Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º.1.13 a 4.4.14  
Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53  
Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 5.4.14 a 31.12.15  
Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87  
Coordenadora de Contabilidade  
João Paulo Leocadio, CPF n. 658.623.412-34  
Secretário Municipal de Administração e Fazenda  
Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72  
Controlador Interno  
Luiza Moraes de Melo, CPF n. 113.586.372-53  
Sem vínculo com o Município  
A.C.R. Processamento de Dados Ltda., CNPJ n. 01.646.092/0001-44  
Representante legal Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87  
J.P. Leocadio Motos Peças ME, CNPJ n. 10.604.253/0001-28  
Representante legal João Paulo Leocadio, CPF n. 658.623.412-34  
ADVOGADOS: Ariane Maria Guarido Xavier, OAB-RO n. 3367  
Ricardo Oliveira Junqueira, OAB-RO n. 4477  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0262/2018-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE DINHEIROS PÚBLICOS. NOTIFICAÇÃO.

Versam os autos sobre a Inspeção Especial, convertidos em Tomada de Contas Especial, por força do Acórdão APL-TC 263/17, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades havidas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, pertinentes a desvios de recursos públicos ocorridos nos exercícios de 2011 a 2015.

2. Por meio do Ofício n. 92/2018-GPEOSO, o Ministério de Público de Contas realizou diligência junto à 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Ji-Paraná, onde tramita a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 3897-62.2015.4.01.4101, na qual constam elementos probatórios que reforçam a tese de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, Chefe do Poder Executivo, no período de 1º de janeiro de 2013 a 4 de abril de 2014 e do Senhor Jasiel Oliveira da Silva, Controlador Interno à época, em face de suas condutas negligentes e omissivas que possibilitaram a prática danosa aos cofres do Município, documento ID n. 690931.

3. Nesse ínterim, foi juntada aos autos a Tomada de Contas Especial deflagrada pelo ente jurisdicionado para apurar, no âmbito administrativo, a conduta dos agentes públicos e privados envolvidos nas ilicitudes que subjazem o presente feito, com relatório conclusivo apresentado às fls. 2995/3017, ID n. 678599, Protocolo n. 3200/17.

4. Deste modo, o Ministério Público de Contas opinou, verbis:

Expostas estas razões, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:

I – Seja dada oportunidade ao Senhor Vitorino Cherque para se manifestar a respeito dos documentos anexados ao presente parecer [ID n. 690931], em respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Após perflustrar a documentação ID 690931, peças oriundas dos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 3897-62.2015.4.01.4101, em trâmite na 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Ji-Paraná, percebo que, de fato, deve ser dada oportunidade ao Senhor Vitorino Cherque para se manifestar a respeito dos documentos.

7. Em consequência, com o escopo de dar cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, observando o princípio do devido processo legal e seus colorários do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Parecer n. 0514/2018-GPEPSO, ID 690933, da lavra da E. Procuradora Érica Patrícia Saldanha de Oliveira.

8. Por todo o exposto, decido:

I – Notificar, via Ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, no período de 1º de janeiro de 2013 a 4 de abril de 2014, Vitorino Cherque, inscrito no CPF n. 525.682.107-53, sobre o teor das peças oriundas dos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 3897-62.2015.4.01.4101, em trâmite na 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Ji-Paraná, Documento ID 690931.

II – Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, no período de 1º de janeiro de 2013 a 4 de abril de 2014, Vitorino Cherque encaminhe suas justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária sobre o teor da documentação descrita no item I do dispositivo desta decisão. Para tanto, deve ser informado que por se tratar de Processo Eletrônico as peças encontram-se disponíveis para acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, vez que o referido não tem natureza sigilosa.

III - Cientificar, via Ofício, os advogados Ariane Maria Guarido Xavier, OAB-RO n. 3367 e Ricardo Oliveira Junqueira, OAB-RO n. 4477, procuradores do Senhor Vitorino Cherque, sobre o teor desta decisão.

IV - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 - Publique esta Decisão;

4.2 - Envie os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, visando atendimento das ordens contidas nos itens I e III, bem como o acompanhamento do prazo fixado no item II do dispositivo desta decisão.

4.3 - Atendidas ou não as determinações contidas no item II, desta decisão, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando à análise da Unidade Técnica, na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

**Município de Porto Velho**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01386/2011

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Apuração de eventual infração por parte do ex - Prefeito do

Município Roberto Sobrinho – Item VI do Acórdão n. 12/2011-Pleno

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho – ex-Prefeito Municipal

CPF n. 006.661.088-54

RESPONSÁVEIS: Ana Neila Albuquerque Rivero – Auditora do Município de Porto Velho

CPF n. 266.096.813-68

Carlos Alberto Soccol – ex-Chefe da Assessoria Técnica

CPF n. 325.738.980-91

Cricélia Frões Simões – ex-Controladora- Geral do Município de Porto Velho

CPF n. 711.386.509-78

Erasmoo Carlos dos Santos – ex-Diretor do Departamento de Resíduos Sólidos/SEMUSB

CPF n. 459.846.625-15

Gilberto das Dores Moraes do Amaral – Engenheiro Sanitarista/SEMA

CPF n. 084.527.842-87

Joelcimar Sampaio da Silva – ex-Secretário Municipal de Administração

CPF n. 192.029.202-06

Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro – Auditora do Município de Porto Velho

CPF n. 339.753.024-53

Roberto Eduardo Sobrinho – ex-Prefeito Municipal

CPF n. 006.661.088-54

ADVOGADOS: Allan Monte de Albuquerque

OAB/RO n. 5177

Jandira Sampaio da Silva

OAB/RO n. 391

Luiz de França Passos

OAB/RO n. 2936

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 494, I, CPC.

DM0278/2018-GCJEPPM

1. De acordo com o Acórdão APL-TC 00073/17 (ID 422430), deste processo, deliberou o Colegiado nos seguintes termos:

(...)

31. Ante o exposto, convergindo parcialmente com o Relatório Técnico de fls. 758/763 e com o Parecer n. 1158/2016-GPETV (fls. 769/772), apresento a este Egrégio Colegiado o seguinte Voto:

I – CONSIDERAR ILEGAIS os atos praticados por Carlos Alberto Soccol, Chefe da Assessoria Técnica; Erasmoo Carlos dos Santos, Diretor do Departamento de Resíduos Sólidos/SEMUSB e Gilberto das Dores Moraes, Engenheiro Sanitarista/SEMA, membros da comissão designada pelo Decreto n. 11.644, de 06.05.2010, para fiscalização e prestação de contas do Contrato n. 030/PGM/2010, bem como aqueles praticados por Joelcimar Sampaio da Silva, ex- Secretário Municipal de Administração e gestor do Contrato n. 030/PGM/2010, Cricélia Frões Simões, ex-Controladora-Geral do Município, e Maria Auxiliadora A. O. Monteiro e Ana Neila Albuquerque Rivero, Auditoras de Controle Interno do Município;

II – APLICAR MULTA, individualmente, e com fulcro no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte, aos Senhores Carlos Alberto Soccol, Erasmoo Carlos dos Santos, Gilberto das Dores Moraes, Joelcimar Sampaio da Silva, Cricélia Frões Simões, Maria Auxiliadora A. O. Monteiro e Ana Neila Albuquerque Rivero, Auditoras de Controle Interno do Município, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

2. Ocorre que, compulsando os autos, verificou-se que consta no cabeçalho da aludida deliberação o nome e o número equivocado do Cadastro de Pessoa Física/CPF da responsável Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro.

3. Portanto, existe no documento mencionado inexactidão material, corrigível ex officio (de ofício ou por iniciativa própria), com fundamento no art. 494, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n.º 154/1996.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 494, I, do CPC, permite que o julgador altere a decisão para corrigir, de ofício, inexactidão material:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

7. Tal normativo, de acordo com o art. 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996, aplica-se subsidiariamente aos procedimentos deste Tribunal:

Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)

8. Portanto, o art. 491, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n.º 154/1996, fundamentam a correção, de ofício, da inexactidão material disposta no cabeçalho do Acórdão APL-TC 00073/17 (ID 422430).

9. Nesta esteira, embora conste no cabeçalho o nome "Maria Auxiliadora Alves de Oliveira Monteiro", CPF n.º 162.506.482-91, em verdade, a responsável que figurou como parte nestes autos é "Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro", CPF n.º 339.753.024-53, razão pela qual aqueles nome e CPF devem ser excluídos do rol de responsáveis do presente processo.

10. Pelo exposto, decido:

I – Corrigir, de ofício, a inexactidão material disposta no cabeçalho do Acórdão APL-TC 00073/17 (ID 422430), com fundamento no art. 491, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n.º 154/1996, para excluir do rol de responsáveis "Maria Auxiliadora Alves de Oliveira Monteiro", CPF n.º 162.506.482-91;

II – Determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Departamento do Pleno deste Tribunal para adoção das seguintes providências:

a) proceda-se à nova publicação do Acórdão APL-TC 00073/17 (ID 422430);

b) intime-se, por meio de publicação no DOeTCE-RO, com fundamento no art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013, a responsável Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, CPF n.º 339.753.024-53, para ciência do Acórdão APL-TC 00073/17 (ID 422430) e cumprimento das determinações lá exaradas. Transcorrendo o prazo recursal sem que seja apresentada qualquer irrisignação por parte da responsável, certifique-se o trânsito em julgado com relação a esta e comunique-se a Procuradoria-Geral junto a esta Corte de Contas para providências com relação à execução;

III – Intimar as partes, por meio de publicação no DOeTCE-RO, com fundamento no art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

IV – Expeça-se ofício à Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, para a adoção de providências quanto ao cancelamento do título protestado em 19.07.2018 no 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital (Protocolo n.º 107291), decorrente da CDA n.º 201802000103838, em nome Maria Auxiliadora Alves de Oliveira, CPF n.º 162.506.482-91;

V – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

VI – Determinar o cumprimento do item II pelo Departamento do Pleno, e dos itens III, IV e V pela Secretaria desta Gabinete.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3150/2018 -TCERO.  
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.  
INTERESSADOS: Luiz Eduardo Pinheiro Moreira e outros.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro-Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE IMPEDEM A ANÁLISE E O CONSEQUENTE REGISTRO. IRREGULARIDADES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0075/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital Normativo n.º 001/2017, do quadro de pessoal do município de Rolim de Moura.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise instrutiva (ID 669852), concluiu que, no concernente aos atos admissionais dos servidores Luiz Eduardo Pinheiro Moreira e Leandro Alves da Cunha, o ente jurisdicionado logrou êxito parcial no cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004, razão pela qual sugeriu o encaminhamento de documentação capaz de sanear a incompletude apresentada.

3. No entanto, em relação à interessada Hingrid Angelica Benetti Mota, constatou-se impropriedade quanto acumulação de três cargos públicos simultaneamente, quando a norma constitucional permite apenas o

acúmulo de dois cargos públicos, bem como compatibilidade de horários entre eles. Ademais, restou ausente o termo de posse da servidora, descumprindo o art. 22, I, alínea "f" da IN n. 13/2004.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata de admissão de pessoal dos servidores do município de Rolim de Moura, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento das impropriedades detectadas.

6. O artigo 22 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER aponta a documentação necessária para que esta Corte de Contas realize a análise dos atos de admissão de pessoal, a fim de declará-los legais e consequentemente aptos a registro. In verbis:

Art. 22 [...] I - Para cargo de provimento efetivo regido por estatuto próprio:

- a) preenchimento completo do anexo TC-29 desta Instrução Normativa;
- b) cópia da publicação do Edital do Concurso;
- c) cópia da publicação do resultado final do concurso, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, contendo relação por ordem de classificação dos aprovados;
- d) cópia do edital de convocação;
- e) cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa;
- f) cópia do termo de posse ou inclusão;
- g) declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou militar.

7. No entanto, não obstante o rol expresso mencionado, o gestor do Município de Rolim de Moura/RO não cumpriu de forma integral o dispositivo, uma vez que não foram encaminhadas as cópias dos termos de posse dos servidores Luiz Eduardo Pinheiro Moreira e Leandro Alves da Cunha, bem como os comprovantes de quitação com o serviço militar, sendo imprescindível o envio desta documentação para que se logre êxito no registro do ato admissional.

8. Além disso, observo que, conforme demonstra a declaração de acúmulo de cargo público (ID 665925), a servidora Hingrid Angelica Benetti Mota, ao ser admitida no cargo de 'Médico Clínico Geral' referente ao concurso n. 001/2017, estaria acumulando três cargos públicos simultaneamente, situação que torna irregular o ato em questão já que a constituição permite o acúmulo de apenas dois cargos, desde que com horários compatíveis entre si. Em razão disso, solicito justificativa a respeito da acumulação indevida realizada pela servidora, visto estar extrapolando a hipótese de exceção tratada na Constituição Federal/1988, em seu artigo 37, XVI, alínea 'c'.

9. Desse modo, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, b, para que a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, por seu gestor, adote as seguintes providências:

I – encaminhe a esta Corte de Contas documentação aptos a solucionar as irregularidades relacionadas aos servidores Luiz Eduardo Pinheiro Moreira e Leandro Alves da Cunha, quais sejam, cópias do termo de posse e comprovante de quitação com serviço militar.;

II – se manifeste acerca da acumulação irregular de cargos públicos relativos à servidora Hingrid Angelica Benetti Mota, sendo necessário o encaminhamento de justificativa apta a sanear as inconformidades apresentadas.

10. A Assistente de Gabinete:

- a) promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) publique a decisão, na forma regimental;
- b) Encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de novembro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2909/13/TCE-RO  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto à execução da Lei Complementar Federal n. 131/2009  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis  
RESPONSÁVEL: Carlos Kleber de Matos, CPF n. 326.605.702-30  
Chefe do Poder Executivo Municipal (2013/2014)  
Josmar Alves Teixeira, CPF n. 610.105.452-72  
Chefe do Poder Executivo Municipal (2015/2016)  
Cléber Batista Rosa, CPF n. 946.771.072-20  
Chefe do Poder Executivo Municipal (2017/2018)  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0260/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Nova sistemática de fiscalização, vigência da Instrução Normativa n. 52/17-TCE-RO e Resolução n. 233/17, autuação do Processo n. 2312/18.
2. Ciência ao Ministério Público de Contas.
3. Arquivamento.

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento da Lei Federal n. 131/2009, que dispõe sobre a obrigação a todas as esferas da administração pública, visando a publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 003206/16-1ª Câmara, (ID n. 671803), in verbis:

Diante do exposto, considerando a manifestação apresentada pelo Corpo Técnico, às fls. 217/223, bem como o Parecer da Eminente representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Yvonete Fontenelle de Melo, fls. 230/232, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte VOTO:

I – CONSIDERAR não cumpridas as determinações constantes no Acórdão nº 146/2015-1ª Câmara.

II – MULTAR Josmar Alves Teixeira, CPF n. 610.105.452-72, Vereador Presidente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de astreintes, nos termos do item V, do Acórdão nº 146/2015 - 1ª Câmara, por descumprimento das determinações constantes no Decisum aludido no item anterior.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que Josmar Alves Teixeira recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358- 5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96.

V – DETERMINAR, via ofício, a Josmar Alves Teixeira, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, ou quem lhe venha a substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquele Poder às exigências legais, com informações retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2009.

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item V, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável de que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII, da mesma lei.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, que adote as seguintes medidas: 7.1 Acompanhe o cumprimento das disposições constantes no item V desta Decisão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009; 7.2 Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município.

VIII – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item V desta Decisão, bem como inclua o Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis como ponto de análise na Prestação de Contas;

IX - DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

X - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento do feito.

2. Em análise derradeira (ID 690786), o Corpo Técnico concluiu pelo arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

## 5. CONCLUSÃO

Conclui-se pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Carlos Kleber de Matos - CPF nº. 326.605.702 - 30 - Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis (2013/2014); Josmar

Alves Teixeira - CPF nº 610.105.452-72 - Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis. (2015/2016); Cléber Batista Rosa – CPF nº. 946.771.072-20 – Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis (Biênio 2017/2018).

5.1. Descumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados (Item I, “1.3” do Acórdão nº. 146/2015 – 1ª Câmara e 4.3 deste relatório técnico);

5.2. Infringência ao art. 48, “caput”, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos às Prestações de Contas e ao Relatório de Gestão Fiscal. (Item I, “1.4” do Acórdão nº. 146/2015 – 1ª Câmara e 4.4 deste relatório técnico);

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a fiscalização do Portal de Transparência da Câmara de Teixeiraópolis está sendo realizada em 2018, nos autos de nº. 2.312/18, tendo como base a nova Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO que determina a verificação anual dos Portais de Transparência da Administração Estadual e Municipal de Rondônia, e considerando que nesses autos específicos estão sendo monitoradas as infringências remanescentes neste processo, sugerimos ao nobre Relator o arquivamento deste processo e monitoramento do Portal nos autos do processo retromencionado.

Importante, destacar, no entanto, que até o presente momento não houve o recolhimento da multa cominada no item II do Acórdão nº. 3206/16, o que deverá ser acompanhado pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, por meio do PACED n. 3627/17.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 564/2018 (ID 690786), da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, corroborando com a manifestação do Corpo Técnico manifestou in verbis:

Nada obstante, consoante apontado pela Unidade Instrutiva, tem-se que nova fiscalização do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis está sendo realizada neste exercício (2018), nos autos do processo n. 2312/18, na vigência da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018-TCE/RO.

Pelo exposto, convergindo com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, manifesta-se este Ministério Público pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que nova fiscalização está sendo realizada neste exercício.

4. Diante de todo o exposto, convirjo com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica (ID 681710) e Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 564/2018 (ID 690786), da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, determino:

I - Arquivar os autos, em razão da nova sistemática adotada por esta Corte nos processos de fiscalização de Portais de Transparência, e a vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO e Resolução n. 233/17, bem como da atuação do Processo n. 2312/18, que trata de Fiscalização do Portal do Poder Legislativo de Teixeiraópolis.

II - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão, dê conhecimento ao Ministério Público de Contas e, ato contínuo, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

**Município de Vilhena****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01392/18

PROCESSO: 03286/2018 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV  
 INTERESSADO (A): Leonir Taparello Fleck - CPF nº 688.750.709-97  
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 19ª SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Leonir Taparello Fleck, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Leonir Taparello Fleck, titular do CPF nº 688.750.709-97, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, classe J, referência V, Grupo Ocupacional: Atividades de Nível Superior - ANS - 115, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 3083, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena – RO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, materializado por meio da Portaria nº 317/2018/DB/IPMV, 27.7.2018, publicado no DOV nº 2539, de 13.8.2018, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 14 da Lei Municipal nº 1.963/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Vilhena****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 3222/18 - TCE/RO.  
 ASSUNTO: Parcelamento de Multa referente ao Processo n. 1789/12 – Acórdão n. 00347/18-PLENO.  
 JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena.  
 RESPONSÁVEL: Roberto Scalécio Pires.  
 CPF nº 386.781.287-04.  
 RELATOR: Omar Pires Dias.  
 Conselheiro Substituto.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DEFERIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

DECISÃO N. 0076/2018-GCSOPD

1. Versam os autos sobre o Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Roberto Scalécio Pires, Ex-Controlador Geral do Município de Vilhena/RO, referente à multa consignada no item IV do Acórdão APL-TC 00347/18, prolatado no Processo n. 1789/12, no valor atualizado de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 19,17 (dezenove vírgula dezessete) UPFs/RO, conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica (fl. 07).

2. Por meio do requerimento protocolizado sob o n. 09689/18, acostado à fl. 01, o Senhor Roberto Scalécio Pires solicitou parcelamento da referida multa em 03 (três) parcelas.

3. Os autos foram então encaminhados ao Departamento do Pleno, que expediu Certidão Técnica informando que o Acórdão APL-TC 00347/18, proferido no Processo n. 1789/12, não transitou em julgado.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento n. 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

5. É assim como os autos se apresentam.

6. Consiste a pretensão do requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos do Processo n. 1789/2012, conforme o item IV do Acórdão APL 00347/18, em 03 (três) parcelas, tendo, na forma legal, atendido os requisitos contidos na Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

7. Ressalta-se que o parcelamento de multa no âmbito desta Corte de Contas encontra amparo legal no artigo 34 do Regimento Interno do TCE-RO, regulamentado pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO, com modificações feitas pela Resolução n. 232/2017/TCE-RO.

8. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta Decisão.

9. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 03 (três) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), que deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções de número 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, § 2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

10. Isso posto, DECIDO:

I - Conceder ao Senhor Roberto Scalécio Pires, CPF n. 386.781.287-04, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão APL-TC 00347/18, item IV, em 03 (três) parcelas mensais, sendo cada uma delas correspondente a 6,39 (seis vírgula trinta e nove) UPFs, no valor de R\$ 416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c as Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, § 2º.

II - Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta Decisão na forma regimental.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que proceda à notificação do requerente Roberto Scalécio Pires, CPF n. 386.781.287-04, ficando registrado que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), cientificando-lhe dos exatos termos:

3.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções de número 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, § 2º.

3.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

3.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO: a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

3.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

V - ALERTAR o requerente que, na hipótese de descumprimento desta Decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno.

VI - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento, devendo-se adotar as seguintes providências:

6.1 Promover a juntada de cópia desta Decisão ao Processo n. 1789/12/TCE-RO, que deu origem à multa.

6.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Processo n. 1789/12/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, o arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Gabinete do Relator, 12 de novembro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04162/2017 (PACED)  
01158/99 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso  
INTERESSADO: Elias Marinho de Azevedo  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1998  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1042/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AOS INTERESSADOS. DÉBITO REMANESCENTE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o transcurso de prazo superior a cinco anos sem a adoção das medidas necessárias para a cobrança de multa cominada por este Tribunal, imperioso a baixa de responsabilidade em favor do interessado, diante da incidência da prescrição.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique o ente municipal quanto ao dever de prosseguir as cobranças dos débitos remanescentes, diante do seu caráter imprescritível.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de prestação de contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1998, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. AC 2ª 44/2002.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0609/2018-DEAD, a qual detalha, de forma

pormenorizada, a atual situação das cobranças relativas aos débitos a serem ressarcidos aos cofres municipais, bem como quanto à multa cominada.

3. Especialmente em relação à multa, o DEAD informa que, em análise aos autos, observou que a PGETC não fora notificada para providências de cobrança, não tendo havido, portanto, a sua inscrição em dívida ativa, muito embora o responsável tenha efetuado o pagamento parcial do valor, cuja complementação ainda está pendente de pagamento, em razão da inércia do interessado, que foi instado para recolhimento do valor tanto pela Decisão n. 146/2013 como por despacho desta Presidência (fls. 145/147 ID 504748).

4. Remete, portanto, os autos para deliberação.

5. Pois bem. Atento às informações contidas nos autos, observa-se que, até a presente data, esta Corte de Contas não procedeu ao necessário para que a Procuradoria do Estado de Rondônia adotasse as medidas de cobrança relativa à multa cominada em desfavor do senhor Elias Marinho de Azevedo, o que impõe, portanto, a baixa de responsabilidade diante da incidência da prescrição, considerando o trânsito em julgado do acórdão em 16/08/2002.

6. Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Elias Marinho de Azevedo quanto à multa aplicada no item IV do Acórdão n. 44/2002 – 2ª CM.

7. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

8. Após, os autos deverão retornar ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto aos débitos remanescentes em relação aos demais responsáveis, devendo notificar à Procuradoria do Município de Alto Paraíso para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

A) Adote outras medidas cabíveis de cobrança visando à efetiva satisfação do crédito decorrente débito imputado no item II ao senhor Claudionei da Silva, diante da sua imprescritibilidade;

B) Apresente os termos de parcelamentos firmados referentes aos débitos individuais imputados no item II do acórdão n. 44/2002-2ªCM, em favor dos senhores José Romildo Marques, Maurício Amário Bezerra, Maria Pereira da Silva e Judith Vargas da Silva, assim como os pagamentos/recolhimentos efetuados desde sua concessão até o término, ou que comprove a adoção de medidas alternativas para a satisfação dos débitos imputados;

C) Apresente comprovação do protesto n. 23/2016 realizado em face do senhor Elias Marinho de Azevedo no que se refere aos débitos de itens II e III do acórdão citado, ou que comprove a adoção de medidas alternativas de cobrança para a satisfação do débito;

D) Ingresse com ação de inventário em face do espólio dos senhores Joaquim Batista Ferreira e Simão José de Souza, referente aos débitos individuais imputados no item II do Acórdão n. 44/2002-2ªCM, visto a sua imprescritibilidade, bem como para que apresente documento que comprove o falecimento; e

E) Informe o CPF do senhor Simão José de Souza

9. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00372/18 (PACED)  
01075/15 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADO: José Luiz Rover  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1043/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto aos demais responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01075/15, referente à Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 015/2015-Pleno, em face da constatação em auditoria realizada na área de Pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena de irregularidades relativas a cargos comissionados e cedência de servidores e de suposto dano ao erário municipal, envolvendo a Câmara Municipal de Vilhena, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00596/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0662/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da CDA n. 20180200008984, relativa à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00596/17, ao senhor José Luiz Rover, conforme Ofício n. 1173/2018/PGE/PGETC (ID 682155).

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por este Tribunal.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor José Luiz Rover referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00596/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda à notificação da PGETC para que adote as medidas de cobrança com relação à CDA n. 20180200008989, referente à multa cominada no item III do referido acórdão, em face do Senhor Vivaldo Carneiro Gomes.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 00650/18 (PACED)  
02212/13 (Processo originário)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
INTERESSADO: Vasti da Conceição Lima Fontinele  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2012  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1044/2018-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02212/13, referente à análise de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Alvorada do Oeste/RO, que cominou multa em desfavor da responsável Vasti da Conceição Lima Fontinele, conforme o Acórdão AC2-TC 01175/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0663/2018-DEAD, a qual dá conta do pagamento integral da CDA n. 20180200011444, relativa à multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 01175/17, à senhora Vasti da Conceição Lima Fontinele, conforme Ofício n. 1229/2018/PGE/PGETC (ID 685477).

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em favor da responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade a senhora Vasti da Conceição Lima Fontinele referente à multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 01175/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PGETC providência de baixa da CDA n. 20180200011444. Ato contínuo, proceda ao arquivamento do processo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 05229/17 (PACED)  
00474/14 (Processo originário)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
INTERESSADO: Marcelo Nascimento Bessa

ASSUNTO: Denúncia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1046/2018-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00474/14, referente à análise de Denúncia apresentada por Jesuino Silva Boabaid, na condição de presidente da Associação dos Praças e Familiares da Política Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM, noticiando possíveis irregularidades, consubstanciadas em superfaturamentos de equipamentos e inexecução de serviços, praticadas pelo ex-Secretário de Segurança Pública, quando da aquisição e instalação do sistema de videomonitoramento policial de Porto Velho/RO, que cominou multa em desfavor do responsável Marcelo Nascimento Bessa, conforme o Acórdão AC1-TC 00938/17.

Compulsando-se os autos verifica-se que vieram conclusos, primeiramente, com a Informação n. 0674/2018-DEAD, noticiando que, após o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00938/17 (em 11.7.2017), o responsável Marcelo Nascimento Bessa, protocolou (em 15.10.2018) pedido de parcelamento da multa a ele aplicada (documento n. 10730/18/TCE-RO – ID 683634) e que, diante do trânsito em julgado do decisum foi gerada a certidão de responsabilização n. 00002/2018/TCE-RO (ID 559537) e encaminhada à dívida ativa sob o n. 20180200004012 (ID 562099) e, levado a protesto (ID 620656).

Posteriormente, especificamente no dia 7.11.2018, a PG/TCE/RO, mediante o Ofício n. 1331/2018/PGE/PGETC informou que o senhor Marcelo Nascimento Bessa realizou o pagamento integral do débito referente à CDA registrada sob o n. 20180200004012 (ID 692640).

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em favor do responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Marcelo Nascimento Bessa referente à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 00938/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PGETC quanto às providências necessárias à baixa da CDA n. 20180200004012 e protesto. Ato contínuo, proceda ao arquivamento do processo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 00654/18  
02894/13 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
ASSUNTO: Auditoria  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1047/2018-GP

AUDITORIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Auditoria – cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009) – na Prefeitura Municipal de Porto Velho, no processo originário n. 02894/13, que, por meio do Acórdão AC2-TC 00413/16, cominou multa em desfavor do responsável.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0667/2018-DEAD, que noticia que a multa cominada em desfavor do responsável Mauro Nazif Rasul se encontra protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 688169.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 002566/2018  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Programa TCEndo Cidadania

DM-GP-TC 1045/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas- aula aos servidores Ana Lúcia da Silva (cadastro 990695), Evanice dos Santos (cadastro 990537), Felipe Lima Guimarães (cadastro 990645), Getúlio Gomes do Carmo (cadastro 990578), Juliana Oliveira dos Santos (cadastro 990754), João Ferreira da Silva (matrícula 280), Robson Cataca dos Santos (cadastro 990554) e Rosane Pereira Serra (matrícula 225), que atuaram como instrutores na ação educacional “Programa TCEndo Cidadania”, no período de 5.9 a 27.10.2018.

Mediante o despacho n. 0037741/2018/ESCON, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho, detalhou os dias, locais, horários e servidores que atuaram como instrutores em referida ação educacional, apresentando, ao final, um quadro demonstrativo descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 488/2018/CAAD (ID 0038452) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em referência, devendo antes ser providenciado a emissão da nota de empenho, da ordem bancária, bem como elaboração da folha de pagamento.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0017232).

O valor da gratificação correspondente a quantidade de horas/aula ministrada fora calculada pela ESCON, conforme o quadro detalhado constante no ID 0037741, observando-se a qualificação de cada instrutor (graduado, especialista, mestre).

É o relatório. Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 488/2018.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de horas-aula aos servidores Ana Lúcia da Silva (cadastro 990695), Evanice dos Santos (cadastro 990537), Felipe Lima Guimarães (cadastro 990645), Getúlio Gomes do Carmo (cadastro 990578), Juliana Oliveira dos Santos (cadastro 990754), João Ferreira da Silva (matrícula 280), Robson Cataca dos Santos (cadastro 990554) e Rosane Pereira Serra (matrícula 225),

observando-se a quantidade de horas-aula ministradas por cada um, conforme detalhado pela ESCon no documento constante no ID 0037741, nos termos da Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº127/2018, de 12, de novembro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005176/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DARIO JOSE BEDIN, assessor de gabinete, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 2.000,00(Dois Mil Reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO ..... NATUREZA DE DESPESA .. VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 ..... 3.3.90.30 ..... 1.000,00

01.122.1265.2981.0000 ..... 3.3.90.39 ..... 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 12/11 a 30/11/2018, a presente solicitação se faz necessária para para cobrir despesas de pequena monta, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, solicitamos que sejam autorizados os valores acima nos elementos de despesas 30 e 39. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12/11/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA

Portaria n. 775, de 12 de novembro de 2018.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005165/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, para, nos dias 8 e 9.11.2018, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular às Secretarias Regionais de Controle Externo de Ariquemes e Cacoal, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

### PORTARIA

Portaria n. 776, de 12 de novembro de 2018.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004969/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EDER DE PAULA NUNES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 446, para, no período de 5 a 14.11.2018, substituir o servidor ALÍCIO CALDAS DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 489, no cargo em comissão de Diretor de Controle III, nível TC-CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.11.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 04081/2018  
 Concessão: 322/2018  
 Nome: MARCELA CATLEN PINTO PONTES  
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG-3 ASSESSOR IV  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Competências Técnicas e Emocionais  
 - Liderança, Motivação e Carreira.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: João Pessoa - PB  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018  
 Quantidade das diárias: 7,0000

Destino: Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 19/11/2018 - 21/11/2018  
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 05071/2018  
 Concessão: 321/2018  
 Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA  
 Cargo/Função: CDS 5 - DIRETOR/CDS 5 - DIRETOR  
 Atividade a ser desenvolvida: Workshop de Módulos do Sistema Eletrônico  
 de Informações - SEI.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 19/11/2018 - 21/11/2018  
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 04718/2018  
 Concessão: 320/2018  
 Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 3 -  
 ASSESSOR III  
 Atividade a ser desenvolvida: 3º Congresso Nacional dos Auditores de  
 Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - CONACON.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Recife - PE  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 11/11/2018 - 15/11/2018  
 Quantidade das diárias: 5,0000

Processo: 05071/2018  
 Concessão: 321/2018  
 Nome: EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 -  
 SECRETARIO  
 Atividade a ser desenvolvida: Workshop de Módulos do Sistema Eletrônico  
 de Informações - SEI.  
 Origem: Porto Velho - RO

Processo: 03623/2018  
 Concessão: 317/2018  
 Nome: IVANILDO IZAIAS DE MACEDO  
 Cargo/Função: Convidado/Convidado  
 Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento do Professor Ivanildo Izaias  
 de Macêdo a esta cidade para apresentação do diagnóstico e discussão  
 dos resultados da pesquisa realizada dentro do Projeto - Diagnóstico do  
 grau de maturidade da cultura ética, no período de 11 a 13.11.2018.  
 Origem: RIO DE JANEIRO RJ  
 Destino: PORTO VELHO RO  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 11/11/2018 - 13/11/2018  
 Quantidade das diárias: 2,5000

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO –32/2018-DDP

No período de 04 a 10 de novembro de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 53 (cinquenta e três) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 12 de novembro de 2018.

#### PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03680/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALINE MEIRELES MUNIZ	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALLAN PEREIRA GUIMARÃES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERICA FERNANDA PAIVA DE LIMA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	JEOVAL BATISTA DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAGUIS UMBERTO CORREIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRIO SARKIS	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	MILTON LUIZ MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA	Advogado(a)
03684/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA EDUCATIVA VERDE AMAZÔNIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO SERPA PINHEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ PEDRO BASÍLIO	Responsável
03719/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALVORINO SOLARIM DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO VICENTE COCCO CARGNIN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDIA LUCENA MOURA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DOUGLAS TADEU CHIQUETTI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDSON MARTINS DE PAULA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMERSON SILVA CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERONILDO SILVINHO B. DAS NEVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO BOSCO DE ARAÚJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO PAULO GRÉGIO DE ARAÚJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ EDUARDO RODRIGUES GUERRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE HERMINO COELHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MIRVALDO MORAES DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NATÁLIA DE SOUZA BARROS	Responsável	
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA	Responsável	

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RISANGELA TAVARES MENDES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSEMEIRE DA SILVA ARAÚJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVIA DA SILVA ARAÚJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	UBIRATAN BERNARDINO GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	VILSON DE SALLES MACHADO	Responsável
03721/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERSON NEVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAURI PEDRO ROCKENBACH	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03722/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROGÉRIO RISSATO JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILMAR LACERDA SOARES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03727/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS ANTÔNIO TRAJANO BORGES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	EDILSON DE SOUSA SILVA	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	EDILSON DE SOUSA SILVA	HÉLIO VICENTE DE MATOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA EMÍLIA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	EDILSON DE SOUSA SILVA	OTAVIO BARROS CINTRA VASCONCELOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	EDILSON DE SOUSA SILVA	PETRÔNIO FERREIRA SOARES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	EDILSON DE SOUSA SILVA	VICTOR SADECK FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	EDILSON DE SOUSA SILVA	VULMAR NUNES COELHO	Responsável
	03729/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO DA FAMÍLIA FORENSE DE ARIQUEMES - AFFAR
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão		Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO DA FAMÍLIA FORENSE DE ARIQUEMES - AFFAR	Interessado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão		Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	DELVI OLIVEIRA ANDRADE FERRANDO	Interessado(a)/ Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE MARCIO LONDE RAPOSO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILTON EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)
03732/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANA MARIA CARNEIRO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDERSON SANTOS FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANITA HO-TONG THOMAZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO RODRIGUES CARDOSO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARMÊNIO ULISSES ARAÚJO SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDETE DO NASCIMENTO FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLETHO MUNIZ DE BRITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO AUGUSTO FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO CHARLES MENDONÇA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANKLIN PINHEIRO JUSTINIANO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	GEORGE LUIZ RIBEIRO MATHEUS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	IRACY VANDERLEY FILHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	IZABEL CRISTINA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	JIVAGO ROCHA TORRES GOUVEIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CARLOS COUTINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	KARLA REGINA ANTÔNIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAURA VICUNA DE SOUZA ROQUE LOPES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	LURDELENA FREITAS DA SILVA	Responsável	

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARLETE GONÇALVES HOLANDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	MICHELE MARQUES ROSATO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	NÚBIA DARLENE GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEMIRAMIS MACIEL RIBEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHEILA DANIELE SANTOS DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDIR HARMATIUK	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	VIVIANE DOS SANTOS CASAVECHIA	Responsável
03733/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALESSANDRA CRISTIANE AYRES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANA MARIA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERNAN SANTANA AMORIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS CARLOS VENCESLAU	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO	Advogado(a)

## Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01455/03	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZ CARLOS NICHIO	Interessado(a)
02184/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA	Interessado(a)
02184/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EDVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA	Interessado(a)
03665/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MÁRLISON DOS SANTOS NETO	Interessado(a)
03666/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CICERO BORGES GUIMARÃES JUNIOR	Interessado(a)
03667/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova União	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	THAYNARA KATHELEEN DE OLIVEIRA FIORATI	Interessado(a)
03668/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAIO CEZAR MATOS DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GUSTAVO MARQUES FERREIRA	Interessado(a)
03669/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	GREYCE KELLY DOS SANTOS LOPES	Interessado(a)
03670/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	MATILENE DIAS MOTA MOREIRA	Interessado(a)
03671/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	CATIANE ARAUJO RAMOS	Interessado(a)
03672/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	KARINE MIKOS	Interessado(a)

03673/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	MARIANA RAASCH	Interessado(a)
03674/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	ROSINALDA APARECIDA ESTEVO DOS SANTOS	Interessado(a)
03675/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	MICHELE SCHELBAUER	Interessado(a)
03676/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	EDENILDA NASCIMENTO FARIAS	Interessado(a)
03677/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ANDRÉIA VANESSA MOULAZ NUNES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	DAIANE CRISTINA DE SOUZA DELEPRANO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LUCIANA VELTO MACARI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	SILVANE NASCIMENTO CAVALCANTE DE MORAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	TELMA CRISTINA DA SILVA	Interessado(a)
03678/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALVARO EMANUEL ALVES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELAINE MENEZES DE MORAIS VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIEL DE CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL TAVARES NOVAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TANIA REGINA ZOTTIS MACEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VERA LUCIA DE MORAIS	Interessado(a)
03679/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDIANA LINHARES ALMEIDA	Interessado(a)
03681/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03682/18	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	PAULO CURI NETO	RENE HOYOS SUARAZ	Interessado(a)
03683/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GABRIEL DOMINGUES CORDEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	THÉRCIA FRANCIELLE DOS SANTOS	Interessado(a)
03720/18	Consulta	Câmara Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ITAMAR JOSÉ FELIX	Interessado(a)
03723/18	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOÃO PAULO LOPES	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA	Interessado(a)
03726/18	Auditoria	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03728/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03730/18	Conflito de Competência	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03735/18	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	HÉLIA SÂMUA DE OLIVEIRA TAVARES	Interessado(a)
	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCO VINÍCIUS DE ASSIS ESPINDOLA	Interessado(a)

03736/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03737/18	Auditoria	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03738/18	Auditoria	Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03739/18	Auditoria	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03740/18	Auditoria	Prefeitura Municipal de Corumbiara	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03741/18	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03742/18	Auditoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03743/18	Auditoria	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03744/18	Auditoria	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03745/18	Auditoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03746/18	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03747/18	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMANDA PALACIO DA SILVA	Interessado(a)

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
03614/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	GUSTAVO VALMÓRBIDA	Interessado(a)	DB/ST
03621/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSÉ CARLOS ARRIGO	Interessado(a)	DB/PV
03635/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	TEND TUDO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA	Interessado(a)	DB/PV

03636/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	RD/PV
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)	RD/PV
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSÉ LUIZ ROVER	Interessado(a)	RD/PV
03734/18	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EMERSON SILVA CASTRO	Interessado(a)	DB/PV

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP  
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida  
Agente Administrativo  
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza  
Agente Administrativo  
Matrícula 377

## Pautas

### PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da Segunda Câmara  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 021/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, quarta-feira, 21 de novembro de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Conselheiro Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03219/17 – Auditoria  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Flávio Mafía Miranda - CPF n. 633.629.962-72, Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal e Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01499/18 – Edital de Processo Simplificado  
Interessado: João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87  
Responsáveis: Deisilucide Aguiar de Andrade - CPF n. 573.925.102-82, José Antonio de Oliveira Faria - CPF n. 665.819.822-53, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Leone Aparecida Cardoso da Silva - CPF n. 420.680.612-87, André Santana de Landra - CPF n. 792.628.802-00  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018

Origem: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 03388/18 – (Processo Origem n. 01110/09) - Embargos de Declaração  
Interessada: Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00  
Responsável: Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00  
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00584/18 - Processo n. 00356/17/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 03389/18 – (Processo Origem n. 01110/09) - Embargos de Declaração  
Interessada: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53  
Responsável: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53  
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00586/18 - Processo n. 00355/17/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 03381/18 – (Processo Origem n. 01110/09) - Embargos de Declaração  
Interessado: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87  
Responsável: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87  
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00583/18 (ID 667756), referente ao Processo 00333/17.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo n. 02226/13 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Saiera Silva de Oliveira - CPF n. 579.244.652-00, Ronda Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n. 84.649.136/0001-17, Elenilton Eler - CPF n. 715.819.522-87, Jorge Junior Miranda de Araujo - CPF n. 661.528.952-00, Clenio Amorim Correa - CPF n. 058.459.632-49, Saulo Rogério de Souza - CPF n. 499.419.092-53, Maria Helena Lopes dos Santos - CPF n. 152.084.862-53, Antonio Manoel Rebello das Chagas - CPF n. 044.731.752-00, João Maria Sobral de Carvalho - CPF n. 048.817.961-00, Airton Pedro Gurgacz - CPF n. 335.316.849-49  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Regularidade na execução do Contrato n. 24/2009  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN  
Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Advogada / Responsável: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo n. 02411/16 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Erodi Antônio Matt - CPF n. 219.830.542-91, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Maria Aparecida Botelho - CPF n. 164.803.921-91, Rondon Service Ltda., Nilseia Ketes - CPF n. 614.987.502-49, Havaí Comércio de Alimentos Ltda., Macilon Vieira de Souza, S. L. Serviços de Nutrição e Comércio de Alimentos, Luiz Carlos Papassoni - CPF n. 467.911.329-49, Julio Cesar Fernandes Martins Bonache - CPF n. 351.273.252-68, Sivaldo Rodrigues Guerra - CPF n. 042.336.389-15  
Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00430/16, proferido em 31/05/16. - Edital de Licitação - 047/05/SESAU  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Advogados: Rolim Advogados Associados, Esber e Serrate Advogados Associados, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705, Max Rolim - OAB n. 984, Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho - OAB n. 1026, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8 - Processo-e n. 02471/18 – Tomada de Contas Especial  
Interessado: Laercio Marchini  
Responsáveis: Construtora J.F. Ltda. - CNPJ n. 08.012.094/0001-20, Werbert Fernando Medeiros Felini - CPF n. 927.576.182-53, Rogério Fernandes Dias - CPF n. 595.614.082-87, Iris Maria Paludo Duran - CPF n. 961.421.462-72  
Assunto: Apurar irregularidades na construção da Ponte da Linha 02-Pancadas.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 01466/15 – (Pedido de Vista em 5.9.2018) - Prestação de Contas - (Apenso n. 04647/15, 03197/14, 03198/14, 03199/14, 03200/14, 03201/14, 03202/14, 03203/14, 03291/14, 03754/14 e 02544/15)  
Responsáveis: André Luis Weiber Chaves - CPF n. 026.785.339-48, Robson Vieira da Silva - CPF n. 251.221.002-25, Antonio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF n. 389.535.602-68, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF n. 085.274.742-04, Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2014  
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde  
Advogados: Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS, Almeida & Almeida Advogados Associados, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo n. 01707/10 – (Pedido de Vista em 5.9.2018) - Prestação de Contas – (Apenso n. 00660/09, 01717/09, 01767/09, 02517/09, 02790/09, 02862/09, 03221/09, 03557/09, 03942/09, 04271/09, 00135/10, 00269/10 e 04242/12)  
Responsáveis: Maria Luiza Dias dos Santos - CPF n. 348.532.272-53, Paulo César Bergamin - CPF n. 408.241.952-72, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2009  
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde  
Advogados: Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 02202/18 – Edital de Licitação  
Responsáveis: Projecta Projeto e Consultoria Ltda. - CNPJ n. 06.066.204/0001-01, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF n. 206.893.576-72, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Rafael Del Grossi Soares - CPF n. 956.089.581-87, Norman Viríssimo da Silva - CPF n. 362.185.453-34, Hélio Marques de Arruda - CPF n. 064.798.121-15  
Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 028/2018/CPLO/SUPEL-DER-RO - Construção e pavimentação asfáltica da RO-370, Trecho: entroncamento da RO-485/499 (Corumbiara)/Vitória da União, segmento:

Estaca 500+0,00 à estaca 967+0,00 e Acesso ao Distrito de Vitória da União (Est. 957+0,00 = 0,00 à Est. 38+16,097) Lote 02, com extensão de 10,12km no Município de Corumbiara/RO.  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo n. 00736/13 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsáveis: Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF n. 080.821.368-71, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20, Carlos Alberto Caiero - CPF n. 382.397.526-91, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contratação Emergencial dos Serviços de Neurologia e Neurocirurgia - Proc. Adm. n. 01.1712.01896-00/2012  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 02650/18 – Prestação de Contas  
Responsável: Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. 289.689.302-44  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2017  
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 – Processo-e n. 03535/18 – Aposentadoria  
Interessado: Iris Ines Furlan - CPF n. 290.546.052-00  
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo n. 01207/15 – Aposentadoria  
Interessada: Zenith Valente do Couto - CPF n. 013.628.872-34  
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 03177/18 – Aposentadoria  
Interessada: Maria das Neves de Lima Filho - CPF n. 286.575.352-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 03812/17 – Aposentadoria  
Interessada: Creuza Lima de Oliveira - CPF n. 113.222.682-15  
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 03401/18 – Aposentadoria  
Interessada: Vanessa Reneerkens de Carvalho - CPF n. 677.146.682-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 03420/18 – Aposentadoria  
Interessada: Maria do Socorro Amorim da Costa - CPF n. 251.182.422-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 03417/18 – Aposentadoria  
Interessada: Elza Alves de Oliveira - CPF n. 291.631.451-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 03130/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Arminda Cordeiro - CPF n. 298.117.322-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo n. 03145/11 – Auditoria  
 Responsável: Miguel Aparecido Facundo - CPF n. 139.288.302-44  
 Assunto: Auditoria - janeiro a agosto/2011  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo n. 00036/12 – Inspeção Especial  
 Responsáveis: Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF n. 080.821.368-71,  
 Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49  
 Assunto: Inspeção Especial  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 03243/18 – Pensão Civil  
 Interessado: Gean Lucas Buhning - CPF n. 004.588.382-33  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 03166/18 – Pensão Civil  
 Interessados: Davi Leonardo Zeed Felix - CPF n. 042.570.392-48, Andrei  
 Vernon Blanco Reis - CPF n. 035.630.022-66, Louise Cardoso Couteiro  
 Reis - CPF n. 035.627.662-70, Nicolas Augusto Cardoso Reis - CPF n.  
 035.627.732-18, Sandriane Couteiro de Souza - CPF n. 002.089.612-32  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de  
 Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 03021/18 – Pensão Civil  
 Interessado: Jakson Roberto Gaeski de Chaves - CPF n. 017.353.042-71  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de  
 Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 03017/18 – Pensão Civil  
 Interessados: Leticia Vieira da Silva - CPF n. 058.403.152-14, Maria  
 Gomes Ferreira da Silva - CPF n. 615.569.122-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de  
 Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo n. 01516/10 – Prestação de Contas (Apenso n. 02814/09,  
 02103/09 e 01726/10)  
 Responsáveis: Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04,  
 Vivaldo Jesus de Deus - CPF n. 082.150.528-94, Talles Eduardo dos  
 Santos - CPF n. 285.988.302-91, Marcio Rozano de Brito - CPF n.  
 736.856.152-20, Tadeu Moreira de Freitas - CPF n. 361.469.351-15, Silva  
 Júnior Lemos Barbosa - CPF n. 880.031.672-72, Gerson de Souza Lima -  
 CPF n. 348.371.322-00, Nivaldo Vieira da Rosa - CPF n. 352.904.989-15,  
 Maria Ranuzia Teixeira Silva Tavares - CPF n. 603.794.212-91, Valdecy  
 Fernandes de Souza - CPF n. 351.084.102-63  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2009  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo n. 03995/09 – Prestação de Contas (Apenso n. 02162/07,  
 02165/07, 02164/07, 02422/07, 02581/07, 03083/07, 04000/07, 04002/07,  
 00130/08, 00131/08, 00580/08, 02316/07 e 02257/07)  
 Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Responsáveis: Eleonise Bentes Ramos Miranda - CPF n. 162.931.342-49,  
 Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Wilson Gomes  
 Lopes - CPF n. 113.378.932-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2007.  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Advogados: Thays Gabrielle Neves Prado - OAB n. 2453, Giselle Piza de  
 Oliveira - OAB n. 3012, Noemia Fernandes Saltão - OAB n. 1355  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Observação: Registra-se o IMPEDIMENTO do Conselheiro JOSÉ EULER  
 POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146, combinado  
 com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

30 - Processo n. 02836/07 – Prestação de Contas (Apenso: 03764/06,  
 04372/06, 04131/06, 00539/07, 00027/07, 05167/06, 04870/06, 01168/06,  
 02155/06, 01704/06, 02437/06 e 03028/06)  
 Responsável: Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006  
 Jurisdicionado: Companhia Processamento de Dados do Estado de  
 Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 03194/18 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Cilas Frauzino - CPF n. 276.966.502-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de  
 Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 03198/18 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Ronimar Vargas Jobim - CPF n. 569.632.540-87  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de  
 Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 13 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara